



---

**Súmula n. 227**



---

**SÚMULA N. 227**

---

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

**Referências:**

CF/1988, art. 5º, X.

CC/1916, arts. 159 e 1.553.

**Precedentes:**

REsp 129.428-RJ (4ª T, 25.03.1998 – DJ 22.06.1998)

REsp 134.993-MA (4ª T, 03.02.1998 – DJ 16.03.1998)

REsp 161.739-PB (3ª T, 16.06.1998 – DJ 19.10.1998)

REsp 161.913-MG (3ª T, 22.09.1998 – DJ 18.12.1998)

REsp 177.995-SP (4ª T, 15.09.1998 – DJ 09.11.1998)

Segunda Seção, em 08.09.1999

DJ 20.10.1999, p. 49



---

**RECURSO ESPECIAL N. 129.428-RJ (97.289818)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Recorrente: Liane Vasconcelos Gonçalves  
Recorrido: Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda.  
Advogados: Antonio Claudio Ferreira Neto e outros  
Ricardo Xavier Araujo Feio e outros

---

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Imprensa. Dano moral. Pessoa jurídica.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Precedente. Ilegitimidade passiva não prequestionada. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 25 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Rui Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 22.06.1998

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Cuida-se de ação de indenização c.c. obrigação de fazer promovida por Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda. contra a jornalista do Jornal "O Globo" Liane Gonçalves, tendo

em vista que a ré publicou no referido jornal matéria que denegriu o conceito da empresa autora no mercado de prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares perante órgãos públicos de âmbito Federal, Estadual, Municipal e Autárquico, impedindo, inclusive, o seu direito de resposta.

A sentença julgou improcedente o pedido, alegando não caber indenização de dano moral a pessoas jurídicas:

(...) Razão assiste à ré, quando chama a atenção deste juízo para o fato de não caber indenização de dano moral a pessoas jurídicas, uma vez que as mesmas, na realidade como salientava, não são suscetíveis de experimentar dor, sofrimento ou angústia. Essa matéria hoje é mansa e pacífica nos Tribunais, inadmitindo qualquer entendimento que contrarie princípios básicos da indenização. Somente as pessoas físicas são suscetíveis de dano moral, não sendo possível admitir-se a pretensão da autora em se ressarcir que efetivamente não sofreu. A preliminar de inépcia da petição inicial, confunde-se com o mérito da questão, e será com ele finalmente decidida. Na realidade, esta ação se afigura a este juízo como verdadeira aventura da autora, em pretender da ré, jornalista do Jornal "O Globo", ressarcimento por uma reportagem que registrou fatos constatados documentalmente, e que em passado algum, como salientado no corpo dessa sentença, foi produto de impressão ou opinião pessoal. Foram relatados fatos, efetivamente tidos como suspeitos, merecendo ser consignado, que as pessoas envolvidas nos mesmos admitiram a existência das irregularidades constadas pela ré. Encimo a reportagem o título "Hospital Paga Por Lavagem Que Não É Feita" (*verbis*). Lendo-se com atenção a reportagem, e comparando-se-a com a petição inicial, nota-se a evidência, que em passo algum desta última é contestado o cerne da reportagem, vale dizer, o superfaturamento da prestação de serviço. Quanto mais não seja a reportagem diz respeito a uma sucessora dela, que vergonhosa e escandalosamente substituí-a na prestação do serviço que ela, por razões inconfessadas foi afastada, nenhuma culpa ou responsabilidade cabe à ré, que se afigurou a esta juízo como uma profissional séria, correta, que cumpriu a sua missão, nos exatos limites dos fatos constatados. Na verdade, não há reportagem truncada ou retorcida. Muito ao revés disso, há uma reportagem que merece uma apuração criminal, para responsabilizar aqueles que se utilizam de uma forma criminosa do erário público, em prejuízo do contribuinte. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa. Determino que seja extraída cópia desta sentença, e da reportagem, e encaminhada à Polícia Federal, em tese criminosos apontados nela.

A autora apelou e a eg. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, reconheceu a revelia da apelada, e,

no mérito, deu provimento à apelação, julgando procedente a ação a fim de condenar a ré a pagar indenização por danos morais, fixados em 50 salários mínimos, cujo acórdão restou assim ementado:

Responsabilidade civil. Difamação veiculada pela imprensa. Publicação objetivando denegrir o bom nome, imagem e reputação de empresa comercial. Ação de indenização por danos morais. A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. Divulgação de notícias tendenciosas e injustas sobre a empresa e seus serviços. Danos morais satisfatoriamente demonstrados. Obrigação de reparar os danos morais causados à empresa comercial. (fl. 230).

Irresignada, a ré manifestou recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, apontando afronta aos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil e 49 e 50 da Lei n. 5.250/1967, além de dissídio jurisprudencial. Alega que as pessoas jurídicas não são suscetíveis de sofrer danos morais, faltando, portanto, legitimidade da autora para pleitear indenização por danos dessa natureza. Outrossim, diz que faltou um dos pressupostos da responsabilidade civil, pois o dano inexistente. Aduz que somente o veículo de comunicação pode responder diretamente por danos causados pela publicação de notícias, respondendo o jornalista somente em ação regressiva.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal de origem (divergência), subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Esta 4ª Turma já examinou o tema da responsabilidade civil por dano moral causado a pessoa jurídica, e lhe deu resposta afirmativa:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a *honra subjetiva*, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a *honra objetiva*, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é

ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou:

As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana. (*Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, v. 69, p. 445).

E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para a sua proteção:

A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios. (*Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité*, 1982, vol. II, p. 321.)

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a "regra exposta pelo art. 1.553 do CCivil, segundo o qual 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização'. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria" (Clóvis do Couto e Silva, "O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado", *Rev. dos Tribunais*, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização,



avaliado o prejuízo por arbitramento.

No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extra patrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório.

Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento. (REsp n. 60.033-MG, de minha relatoria, DJ 27.11.1995; no mesmo sentido, REsp n. 112.127-RS, 4ª Turma, Rel. em. Min. Barros Monteiro)

2. No caso dos autos, a ré alegou a ilegitimidade ativa da autora e a impossibilidade de caracterizar-se o dano, por se tratar de pessoa jurídica infensa ao dano moral. A divergência ficou bem demonstrada, razão pela qual conheço do recurso, nesse ponto, mas lhe nego provimento, para manter a orientação acolhida no r. acórdão recorrido.

3. O tema da ilegitimidade passiva da ré não foi examinado pela eg. Câmara, faltando quanto ao ponto o necessário prequestionamento, a impedir o exame da tese no presente feito, embora tenha sido seguidamente objeto de julgamentos na Turma.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, mas lhe nego provimento. É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 134.993-MA (97.0039042-0)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Industrias Químicas do Norte S.A - Quimicanorte

Recorrida: Gráfica Escolar S.A

Advogados: Cícero Francisco de Oliveira e outro

José Carlos Sousa Silva e outro

---

### **EMENTA**

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade. Honra objetiva. Doutrina. Precedentes do Tribunal.

Recurso provido para afastar a carência da ação por impossibilidade jurídica.

- A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Ministros Bueno de Souza e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 16.03.1998

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A recorrida, editora de “O Estado do Maranhão”, publicou em seu jornal uma série de reportagens nas quais afirmou ter a recorrente vendido, ao Governo Federal, através da Ceme (Central de Medicamentos do Ministério da Saúde), sem licitação e com preços superfaturados, uma quantidade considerável de soro, salientando que a recorrente teria recuperado suas finanças justamente em razão do contrato administrativo firmado.

Inconformada com essa divulgação, a recorrente ajuizou ação indenizatória baseada na Lei de Imprensa, dizendo-se ofendida em sua honra e pleiteando a condenação da recorrida em danos morais.

A sentença acolheu o pedido, mas o Tribunal de Justiça do Maranhão, sob a relatoria do Desembargador *Almeida e Silva*, julgou extinto o processo por

impossibilidade jurídica do pedido, assinalando que pessoa jurídica não pode pleitear indenização por dano moral. E entendeu ainda a Turma que não era de se exigir, como pressuposto recursal, o pagamento integral do valor a que foi a ré condenada, porque a condenação excedera em quase trinta vezes o teto máximo definido na Lei de Imprensa.

Manifestados declaratórios, foram eles rejeitados.

Insatisfeita, a autora interpôs recurso especial por violação dos arts. 57, § 6º da Lei de Imprensa e 267, VI, CPC, bem como pela ocorrência de dissídio com o REsp n. 60.033-MG. Alega que a apelação não deveria ter sido conhecida por faltar o pagamento do valor da condenação e ser juridicamente possível o pedido de indenização por danos morais pleiteada por pessoa jurídica.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. No que concerne ao pressuposto de admissibilidade da apelação - pagamento do valor da condenação como condição para recorrer - a matéria não pode ser analisada nesta instância especial. O voto-condutor, no ponto, assinalou:

Isso está a demonstrar a impossibilidade de aplicação, sob pena de malferimento do disposto no art. 5º, item LV da Constituição Federal, da regra do § 6º do art. 57 da Lei de Imprensa. Exigir que o recurso só possa ser admitido com o depósito do valor da indenização, fixado em quase trinta vezes o máximo legal, implica, na prática, a anulação do princípio do duplo grau de jurisdição, essencial à preservação da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional (fl. 91).

Constata-se, portanto que o acórdão, ao tratar do tema, arrimou-se em fundamento constitucional, que tem o recurso extraordinário como sede própria para discussão, diferentemente do decidido no REsp n. 39.886-SP, julgado em 22.09.1997, cujo aresto se baseou somente em argumento infraconstitucional.

2. Quanto à segunda insurgência da recorrente, por meio da qual ela insiste não ser juridicamente impossível pedido de indenização de danos morais a favor de pessoa jurídica, melhor sorte lhe assiste, tendo restado configurada a divergência com o REsp n. 60.033-MG, desta Turma, que, enfrentando

diretamente a tese jurídica posta, de forma explícita admitiu a condenação da pessoa jurídica por dano extrapatrimonial, embora versando espécie concernente a protesto indevido de título cambial.

Com efeito, como se tem entendido, a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais, não obstante a inicial posição contrária de **Wilson Melo da Silva** (Cf. *O Dano Moral e sua Reparação*, 2ª ed., Forense, 1969, n. 224, p. 501).

Bem é verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

**Walter Moraes**, no verbete relativo a danos morais, publicado na Enciclopédia Saraiva de Direito, v. XXV, p. 207, anota que “a doutrina, em geral, admite a tutela da honra das pessoas jurídicas, distinta da proteção da dignidade dos indivíduos que as compõem”.

No mesmo sentido, embora informando a inexistência, à época, de exemplos de danos morais à pessoa jurídica no País, assinalou **Aguar Dias**:

A pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação (*Da Responsabilidade Civil*, v. II, 7ª ed., Forense, 1983).

A doutrina francesa há muito caminha por essa trilha, admitindo a repercussão do dano moral na pessoa jurídica. Primeiramente restringiu ela sua atuação aos sindicatos, para, depois, estendê-la às pessoas jurídicas em geral. **Mazeaud & Mazeaud** assim se posicionaram:

*Le préjudice matériel n'est pas seul en jeu. Un groupement, tout comme une personne physique, a un patrimoine extra-pécuniaire, qui peut être lésé. Il est capable de subir un préjudice moral, à l'exclusion seulement d'une atteinte aux: sentiments d'affection. Si une personne morale n'a pas de coeur, elle a un honneur et une considération (Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle, t. III, 2ª ed., Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 685).*

De grande valia, ainda, as considerações trazidas pelo Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, ao relatar o paradigma colacionado pela recorrente, *verbis*:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde conluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou:

As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana (*Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, v. 69, p. 445).

E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para a sua proteção:

A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao

menos do segredo dos negócios (*Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité*, 1982, vol. II, p. 321).

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1.553 do CCivil, segundo o qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização’. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria” (Clóvis do Couto e Silva, “O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, *Rev. dos Tribunais*, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

Recentemente, esta Turma teve oportunidade, uma vez mais, de manter seu entendimento a respeito do tema sob enfoque. No REsp n. 112.236-RJ (DJ 25.08.1997), assentou:

- A pessoa jurídica pode sofrer dano à sua honra objetiva.

A Terceira Turma não tem discrepado desse entendimento, ao confirmar, no REsp n. 58.660-MG (DJ 22.09.1997), relatado pelo Ministro *Waldemar Zveiter*, sentença da então Juíza da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, *Maria Elza Campos Zettel*. O referido aresto desta Corte ficou encimado com esta ementa:

II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp n. 60.033-2-MG - DJ de 27.11.1995).

3. Em face do exposto, *conheço* do recurso pela divergência e *dou-lhe provimento* para, cassando o v. acórdão, ensejar o exame dos demais pontos constantes da apelação.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 161.739-PB (98.0000135/2)**

---

Relator: Ministro Waldemar Zveiter  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Recorrido: Silva e Spinelly Ltda.

Advogados: Leonidas Cabral de Albuquerque e outros  
Caius Marcellus Lacerda e outros

---

### EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica.

I - A ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica pode resultar de protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano patrimonial daí decorrente.

II - Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

---

DJ 19.10.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais derivados de ato ilícito e defeitos relativos à prestação de serviços.

*Silva e Spinelly* Ltda. propôs tal demanda contra o *Banco do Brasil S/A* por ter este apontado a protesto título (duplicata emitida por *Dia Grag. Com. Motopeças*, fornecedora da demandante), quando essa duplicata já havia sido paga, antes de seu vencimento.

A sentença de *fl.* 79, acolhendo o pedido, impôs ao banco-réu condenação equivalente a 100 (cem) vezes o valor do débito protestado (danos material e moral), acrescido de custas, despesas processuais e honorários (estes, em 15% sobre o *quantum* da condenação). Tudo apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, interpôs o réu apelação, mas o aresto de *fl.* 112 confirmou a sentença, assim também o fazendo o de *fl.* 124 (Declaratórios) sendo certo que nestes Embargos, explicitou-se que os danos morais resultaram da ofensa perpetrada à *moral objetiva da empresa*. Tais acórdãos estão assim ementados:

Fl. 112:

*Ação de indenização por danos morais. Protesto indevido de título. Quantum da indenização. Critérios razoáveis.*

- A empresa que protesta título já quitado, deverá arcar com a responsabilidade pelo dano moral causado.

- A jurisprudência pátria, com o aval e chancela do STJ, tem entendido que o *quantum* da indenização por protesto indevido de duplicata, deve ser correspondente a cem vezes o valor do título protestado.

- *A indenização por protesto indevido de duplicata deve ser fixada em quantia correspondente a cem vezes o valor do título protestado, corrigido desde a data do ato. Com isso se proporciona a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.*

Fl. 124:

*Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Pólo ativo. Prejuízo moral. Honra objetiva.*

- As pessoas jurídicas podem funcionar no pólo ativo das ações de indenizações por dano moral, desde que devidamente demonstrada que houve flagrante ofensa à sua honra objetiva.

- A doutrina alienígena, notadamente a francesa - leia-se Duguit, André de Laubadere, Viney, Lafayette Pondé, Tirarei, Gendrel, Pierre Montané de la Roque -, entende que a proteção à honra, para a propositura da ação de indenização por danos morais não está tão-somente reservados às pessoas físicas, igualmente estando assegurado às pessoas jurídicas.

- *A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.*



*Ninguém poderá negar que o protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já pago, não traduza ofensa à imagem e ao bom nome desse estabelecimento. Mas também ninguém poderá negar que essa ofensa se converterá em prejuízo econômico, na medida em que a imagem ruim se reflete não só nas vendas como no relacionamento com as fornecedoras.* - RUI STOCO.

*- O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes e o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF - Antônio Carlos Amaral Leão, citando o professor Arnaldo Wald.*

- Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

Impugnando esses decisórios, alega o banco que eles, pelo entendimento em que se lastreiam, divergem da orientação seguida por outros precedentes que trazem a confronto - *fls. 133*.

O apelo teve seu processamento acolhido na origem, ao fundamento de que o recorrente logrou comprovar a dissidência pretendida.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - No apelo (*fl. 141*), o banco recorrente restringe seu pedido a que se reconheça, nesta Instância do Especial, a impossibilidade de *indenização* por danos morais, quando requerida por pessoa jurídica.

O acórdão da apelação, respaldando-se no direito pretoriano, assim decidiu (*fl. 116*):

*A indenização por protesto indevido de duplicata deve ser fixado em quantia correspondente a cem vezes o valor do título protestado, corrigido desde a data do ato. Com isso se proporciona a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.*

Mas o acórdão dos embargos, objeto específico da insurgência, complementado o *decisum* acima referido, acolheu a tese jurídica, no que se refere a ofensa à moral objetiva de pessoa jurídica (empresa), proclamada pelo eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, no *REsp n. 60.033-MG*, *verbis (fl. 128)*:

Dentre os inúmeros arestos do STJ, merece destaque o Recurso Especial n. 60.033-2-MG, publicado no DJU de 27.11.1995, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica.

- A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.

Sua Excelência, o Ministro Relator, foi enfático inclusive citando doutrina:

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenização do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CF). Para dar efetiva aplicação do preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1.553 do Código Civil, segundo o qual, nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização”. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria (Clóvia do Couto e Silva, “O Conceito de Dano Moral no Direito Brasileiro e Comparado”, Revista dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

A seguir o eminente Relator do acórdão, aqui impugnado, traz ao contexto, e ainda como arrimo de sua conclusão, a melhor doutrina sobre o tema. (*fls. 128-130*):

Se não bastasse, a doutrina pátria, quase que unânime, igualmente caminha nesse sentido.

Rui Stoco, *in* “Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial”, editora Forense, Rio, 3ª edição, n. 272, assim se pronuncia:

*A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.*

*E mais, deixou a Carta Magna palmar no artigo 5º, inciso U e X, que a ofensa moral está intimamente ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e outras hipóteses.*

*Não de pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas); ao conceito que projetam exteriormente.*

*Do que se conclui que não se protegeu a dor ou os danos da alma.*

*A verdadeira questão não está em adrede incluir ou excluir pessoas jurídicas da reparação por dano moral mas verificar, caso a caso, os efeitos e consequências dessa ofensa.*

Mais adiante o autor conclui:

*Ninguém poderá negar que o protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já pago, não traduza ofensa à imagem e ao bom nome desse estabelecimento.*

*Mas também ninguém poderá negar que essa ofensa se converterá em prejuízo econômico, na medida em que a imagem ruim se reflete não só nas vendas como no relacionamento com os fornecedores.*

A doutrina alienígena, notadamente a francesa - leia-se Duguit, André de Laubadere, Lafayette Pondé, Tirard, Gendrel, Pierre Montané de la Roque -, uma das mais avançadas no tema *responsabilidade civil*, igualmente corrobora com o pensamento abarcado pela nossa. Valho-me dos ensinamentos de Viney, "*Traité de Droit Civil - Lês Obligations, La responsabilité*", 1982, vol. II/321:

*A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios.*

Impende ressaltar que controvérsia não reside mais no âmbito da Segunda Seção desta Corte eis que nesta Turma. Também pacificou-se entendimento sobre ser possível o ressarcimento pelo dano moral causado a pessoa jurídica, tal como admitido nestes autos, como já o entendera a Colenda Quarta Turma. Confirmam-se os *REsp's* n. 58.660-MG e n. 57.830-MA, da minha relatoria e do Sr. Ministro *Costa Leite* respectivamente.

Demais disso cumpre anotar que a verba concedida na espécie não é exacerbada tendo-se em consideração o reduzido valor do título protestado e do gravame causado a empresa.

Contra acórdão então assim fundamentado, a irresignação do banco recorrente não cabe, mormente quando, como na hipótese, o eminente Relator trouxe, como sustentáculo de suas razões de decidir, tema pacificado pela jurisprudência desta Egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça (*Verbete n. 83-STJ*).

De conseguinte, não conheço do recurso.

**VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o Eminentíssimo Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*.

**VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, assim como o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ressalvo o meu entendimento que já expus em outra oportunidade, mas, tendo em vista a jurisprudência que já se firmou, limito-me a essa ressalva e acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 161.913-MG (98.699-0) (4.881)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorridos: Construtora Verde Grande Ltda. e Madeiras IGL Ltda.

Sustentação oral: Carlos Mário da Silva Velloso Filho (pelo primeiro recorrido)

Advogados: Maurício Andrade de Carvalho, Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros e Afonso Maria Vaz de Resende

---

**EMENTA**

Duplicatas fraudulentas. Protesto. Banco endossatário. Ciência do vício. Dano moral. Pessoa jurídica.

1. Tendo ciência inequívoca o banco endossatário de que as duplicatas eram fraudulentas, sem lastro algum, deve o mesmo responder pelos danos morais decorrentes do protesto.

2. Incidência, na espécie, da vedação da Súmula n. 7-STJ quanto à verificação da boa-fé do endossatário, afastada no acórdão recorrido.

3. Ressalvada a posição deste Relator, tem direito a pessoa jurídica de postular indenização por danos morais ocasionados por ofensa à sua honra. Precedentes da Corte.

4. Dissídio jurisprudencial que não sustenta a passagem do recurso especial, a teor da Súmula n. 83-STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 18.12.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S/A, contra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que julgou procedente ação anulatória de duplicatas cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, entendendo que o recorrente agiu de má-fé ao levar a protesto títulos sobre os quais fora avisado da ilicitude.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido malferiu os artigos 160, inciso I, do Código Civil e 13, § 4º, da Lei n. 5.478/1968, vez que, ao levar os títulos a protesto exerceu um direito facultado por lei para legitimar ação de regresso contra o emitente de má-fé. Argumenta, ainda, que a pessoa jurídica não tem direito à indenização por danos morais. Traz arestos desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para comprovar a divergência jurisprudencial.

Houve contra-razões e o recurso especial não foi admitido, subindo os autos por força de provimento dado a agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrida Construtora Verde Grande Ltda. propôs a presente ação ordinária de indenização contra o Banco Bradesco S/A, ora recorrente, e contra Madeiras IGL Ltda. buscando ser ressarcida pelos danos morais decorrentes do protesto de duplicatas fraudulentas, sem lastro.

Procedente a ação em primeiro e segundo graus, ingressa o Banco Bradesco S/A com o presente especial, assentado em que, ao protestar os títulos, agiu no exercício de um direito com o propósito de assegurar a possibilidade de regresso, bem assim que a pessoa jurídica não é passível de ser indenizada por danos morais.

O primeiro ponto esbarra, indubitavelmente, na vedação contida na Súmula n. 7-STJ, sendo certo que o recorrente procura, em diversas passagens da peça recursal, demonstrar que a boa-fé é presumida e que a mesma, de fato, estaria presente. Observe-se, *v.g.*, os seguintes lances do apelo:

(...)

O endosso e a circulação das duplicatas sem o aceite do sacado é permitido na legislação. Ao descontar o título, não está o descontador obrigado a perquirir a *causa debendi* da cártula. A boa-fé do terceiro adquirente é presumível, pois negocia o título formalmente constituído, ignorando o negócio subjacente que ensejou sua emissão. (fl. 196).

(...)

De acordo com os doutos, a autonomia e independência da cambial tem o condão de afastar qualquer oposição contra o terceiro adquirente do título, pois é estranho à relação originária que lhe deu causa. Nessa trilha de entendimento, é fácil concluir que se o terceiro ao negociar o título não tinha conhecimento de sua emissão fraudulenta, é certo que agiu de boa-fé. (fl. 200).

(...)

Ao protestar o título, o Banco recorrente, endossatário de boa-fé, agiu no exercício regular de um direito. Com efeito não poderia deixar de protestar a

cártula sob pena de perder o direito de regresso contra o endossante e avalistas, por imposição legal. (fl. 201).

(...)

De acordo com v. acórdão guerreado, o ato praticado pelo Banco endossatário foi ilegítimo, uma vez que tinha conhecimento da ilicitude do título, caso em que desaparece o requisito da boa-fé. *Data venia*, o aresto hostilizado parece partir do pressuposto que a duplicata é um título causal vinculado à sua *causa debendi*, o que escapa ao entendimento da posição doutrinária dominante. Ao receber o título por endosso, pressupõe o endossatário sua veracidade. Daí repousa sua boa-fé. Não lhe cabe investigar a causa do título. A duplicata é título autônomo e independente que circula e pode ser negociada antes do aceite. (fls. 202-203).

A duplicata, entretanto, é um título causal, cuja ausência de aceite obriga o credor a provar a efetiva prestação de serviço ou entrega do produto, bastando, para demonstrar ser esta a orientação desta Corte, reproduzir as ementas dos seguintes julgados:

Processual Civil. Execução. Duplicata não aceita. Título executivo. Requisitos existentes. Lei n. 6.458, art. 15, II, **a e b**.

I - Consoante a doutrina e jurisprudência, constitui título líquido, certo e exigível, para instruir a execução, a duplicata sem aceite, quando, cumulativamente, houver protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido. (REsp n. 30.700-8-TO, 3ª Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.04.1993)

Execução. Duplicata. Via eleita admissível.

Constitui título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução, a duplicata sem aceite, quando cumulativamente houver protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 48.618-1-ES, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 05.09.1994)

Processual Civil. Recurso especial. Divergência não configurada. Duplicata sem aceite e protestada. Não conhecimento.

Quando não se trata, como no caso, de notória divergência, a simples citação de ementa é insuficiente para caracterização do dissídio jurisprudencial.

A duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da realização do serviço, é título hábil para promover-se execução.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 4.492-AM, 4ª Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.04.1997)

Nessa hipótese, tendo o endossatário ciência inequívoca da ausência de lastro das duplicatas, não poderia protestá-la, sob pena de responder pelos danos supervenientes causados, tendo o acórdão recorrido deslindado a questão assim, *verbis*:

(...)

No mérito, a alegação da primeira apelante no sentido de que não emitiu e nem colocou em circulação as duplicatas anuladas não se sustenta.

É que o segundo apelante confirma o desconto das mesmas, com o respectivo endosso, além de que houve delas protestos, conforme documentado às fl. 09, 10 e 87-TA.

Acrescente-se que outras duas duplicatas igualmente sacadas pela primeira recorrente contra a recorrida e descontadas no Banco Boavista foram objeto de correspondência daquela ao endossatário, noticiando a inexistência de lastro mercantil e solicitando a abstenção de sua cobrança e protesto, contendo anotação de que “idêntico procedimento estava sendo adotado (pela recorrida), junto ao Bradesco, relativamente aos títulos referidos nestes autos (fls. 17-18 e 19 e v-TA)”.

Não prospera de seu turno, a argumentação do segundo recorrente acerca da licitude do protesto de cambial ainda que sem o aceite do sacado, porquanto o direito que se reconhece ao endossatário de levar a protesto o título, para resguardar-se contra o endossante e seus avalistas, cessa no instante em que toma ciência da ilicitude da cártula, desaparecendo o requisito da boa-fé, de que deve se revestir o endossatário.

Inaplicáveis, portanto, ao caso presente, em razão do detalhe (boa-fé), os arestos trazidos pelo Banco-endossatário.

Sem dúvida alguma, o Banco fora avisado da ilicitude da Duplicata (fls. 16-TA) e, não obstante, ainda assim, a encaminhou ao protesto, agindo com abusividade.

Dadas as peculiaridades que o protesto cambial tomou no nosso País, estigmatizando como mau pagador aquele figure como sacado no registro público respectivo, é indubitosa a ocorrência de dano moral que dele se origina. (fls. 169-170).

Como se pode observar, demonstrou o Tribunal *a quo* a ausência de boa-fé do banco endossatário com base nas provas dos autos, que apontam no sentido de que estaria ciente da origem fraudulenta dos títulos, aspecto fático que escapa dos limites traçados para o recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.



A responsabilidade do banco endossatário, portanto, está clara, conforme já decidiu esta Corte:

*Duplicata*. Protesto. Cancelamento. Dano moral. Responsabilidade do banco.

- A jurisprudência predominante no STJ admite o cancelamento do protesto de duplicata sem causa.

- A responsabilidade pela indenização dos danos é do banco que levou o título sem causa ao cartório.

- A pessoa jurídica pode sofrer dano à sua honra objetiva.

Precedentes.

Recurso conhecido em parte, pela divergência, mas improvido. (REsp n. 112.236-RJ, 4ª Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.08.1997)

Dano moral. Protesto de duplicata. Pagamento. Pedido de indenização. Estando a duplicata paga, procedeu mal o banco, apontando o título em cartório, que o protestou. Segundo o acórdão recorrido, "a autora teve sua reputação comercial atingida e seu nome maculado junto à praça" é suficiente para justificar o pedido de indenização por dano moral. A diminuição patrimonial justifica a indenização por dano material. Precedente da 2ª Seção do STJ: REsp n. 51.158. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido. (REsp n. 58.783-SP, 3ª Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 03.11.1997)

Quanto a admitir dano moral em relação à pessoa jurídica, no julgamento do REsp n. 147.702-MA, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, acompanhei o Relator, com ele ficando vencido, deduzindo as razões que se seguem:

A minha convicção é a mesma do Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*. De fato, qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra a honra em relação a uma pessoa jurídica.

O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. Se, por exemplo, contra uma instituição financeira é assacada afirmação mentirosa sobre a sua capacidade de cumprir os compromissos com seus clientes, é evidente que não há falar em dano moral, mas, sim, em dano à

credibilidade da empresa com repercussão patrimonial, assim a fuga de clientes ou o encerramento das contas. O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.

É claro que a construção interpretativa pode sempre avançar para preencher as lacunas, para compatibilizar a lei com a realidade. Todavia, essa interpretação construtiva tem cabimento quando não há caminho legal para amparar a prestação jurisdicional. Ora, no caso da pessoa jurídica, o direito positivo brasileiro tem outras avenidas que podem ser percorridas para esse efeito. Nesse sentido, destacou bem o voto do Senhor Ministro Eduardo Ribeiro que a “reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes. Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir, podendo-se concluir, com Agostinho Alvim, não se saber ‘em que consistirá esse dano moral, que nem é dor, nem é prejuízo’ (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências - 3ª ed. - p. 216)”.

Creio que as razões acima deduzidas são suficientes para que eu acompanhe, por inteiro, o voto do eminente Relator.

Ressalvado o meu posicionamento, respeito a orientação majoritária desta Corte, que admite ter a pessoa jurídica direito de ser indenizada por danos morais quando atingida em sua honra. Anote-se:

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade. Honra objetiva. Doutrina. Precedentes do Tribunal. Recurso provido para afastar a carência da ação por impossibilidade jurídica.

- A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. (REsp n. 134.993-MA, 4ª Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.03.1998)

Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Dano moral.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial.

II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp n. 60.033-2-MG - DJ de 27.11.1995).

III - Recurso conhecido a que se nega provimento. (REsp n. 58.660-7-MG, 3ª Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22.09.1997)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, incide a vedação da Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Ambas as questões são passíveis de controvérsias.

V. Exa. já salientou a existente a propósito do dano moral quando o ofendido seja pessoa jurídica. Em relação ao tema fiquei vencido e não pretendo nele insistir.

Outro ponto está em saber se o procedimento do banco pode conduzir ao pagamento de indenização.

Não há como ignorar que o protesto de duplicata, ainda que não aceita, pode trazer graves conseqüências para o sacado. Assim não deveria ser, por certo, mas não seria razoável deixar-se de ter em conta o que efetivamente se verifica.

Cumpram também considerar, entretanto, que o banco recebeu o título na qualidade de endossatário e haveria de diligenciar o protesto, para que pudesse garantir o direito de regresso em relação ao endossante. E a regra de que os títulos são suscetíveis de circular não se compatibiliza com possível exigência de que o endossatário houvesse de indagar se o saque tinha ou não razão de ser.

O Sr. Ministro Costa Leite: - A observação de V. Exa. me parece muito pertinente. O problema é que se afirmou que ele teve ciência.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Tenho para mim que aqueles princípios de direito cambial hão de ser confrontados com valor que não se pode menosprezar. Deve ser resguardado o terceiro que, em verdade, é inteiramente estranho às relações entre endossante e endossatário e que não participara de qualquer negócio que justificasse fosse contra ele feito o saque. O banco foi avisado de que a duplicata não tinha causa e, não obstante, levou o título a protesto. Certo que haveria de fazê-lo para assegurar o regresso. Mas estava ciente de que causaria dano a terceiro.

O Sr. Ministro Costa Leite: - Há o princípio da boa fé.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Creio que, sopesadas todas as circunstâncias, preferível acolher o entendimento que vem encontrando acolhida na jurisprudência. O banco, ao receber o título, desconhecendo sua causa,

assumiu o risco de que, inexistente essa, o eventual protesto causaria dano injustificado a terceiro. E se, ciente da falta de fundamento para o saque, levou o título a protesto, haverá de ressarcir o dano suportado por terceiro.

Acompanho o Relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, peço licença à Turma para aderir a essas ponderações feitas pelo Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro. Lembro-me de um caso julgado logo após a fundação deste Tribunal, de relatoria de S. Exa., em que examinou com bastante profundidade a matéria. Nessa dúvida entre fazer valer a lei cambial e a circularidade dos títulos e causar prejuízo a terceiros, S. Exa. adotou posição pragmática, mantendo a sustação do protesto, mas ressalvado ao endossatário o direito a cobrança. Nesse caso, todavia, não se pode valer do precedente por não ser a hipótese. Faço essa observação para justificar adesão às ponderações de S. Exa. que tive o prazer de acompanhar naquela circunstância.

Não conheço do recurso.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 177.995-SP (98.42373-7)

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s): Solfesta Turismo Ltda.

Advogado(s): João Paulo Marcondes e outros e Rubens Naman Rizek Júnior e outros

---

### EMENTA

Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica.

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator

---

DJ 09.11.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Solfesta Turismo Ltda. propôs ação ordinária contra “Unibanco - União de Bancos Brasileiro S.A.”, visando ao pagamento de indenização por danos morais, em face de duplicata protestada indevidamente.

O MM. Juiz de Direito julgou a ação procedente. A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo do banco. Eis a ementa do acórdão:

Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Protesto cambiário indevido. Desnecessidade de prova de dano patrimonial. Verba devida e arbitrável. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso improvido (fl. 79).

Inconformado, o banco manifestou o presente recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial com arestos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Alegou que a indenização, a título de dano moral, só se justifica quando a vítima for pessoa física, pois, caracterizando-se esse tipo de dano por sofrimento de natureza psíquica, não há como considerá-lo em relação a uma pessoa jurídica. Por outro lado, asseverou que a indenização por dano moral à pessoa jurídica reclama comprovação do efetivo prejuízo, o que inexistiu no caso dos autos.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Esta Corte tem entendido que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Desta Quarta Turma colhem-se os seguintes precedentes: REsp's n. 60.033-2-MG e n. 112.236-RJ, ambos de relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e REsp n. 134.993-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na Eg. Terceira Turma, prevaleceu a mesma orientação: REsp n. 58.660-7-MG, relator Ministro Waldemar Zveiter. Transcrevo a ementa deste último julgado referido:

Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Dano moral.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial.

II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp n. 60.033-2-MG, DJ de 27.11.1995).

III - Recurso conhecido a que se nega provimento (*in* DJU de 22.09.1997).

Nessas condições, a diretriz traçada por este Tribunal a respeito do tema se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83-STJ).

Por derradeiro, nada cuidou o v. acórdão acerca da necessidade de a pessoa jurídica proceder à demonstração do efetivo prejuízo econômico. Incide, no ponto, o Enunciado da Súmula n. 282-STF, mesmo porque a espécie controvertida diz com a ocorrência meramente do dano moral. Não fora isso, a pretensão recursal ainda demandaria o reexame de matéria probatória, o que é defeso a teor do Verbete Sumular n. 7 desta Casa.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.